



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PARECER N. 013/2021

ADITIVO N. 01 AO CONTRATO N. 03/2020
PROCESSO N. 123/2019

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Aditivo n. 01 ao Contrato n. 03/2020, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para executar serviços de consultoria e assessoria de imprensa para esta Câmara Municipal.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 01 ao Contrato n. 03/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar serviços de consultoria e assessoria de imprensa para esta Câmara Municipal.

Considerando o sistema *home office* implantado pela Câmara Municipal como forma de prevenir a transmissão do vírus COVID-19 entre Vereadores, Servidores e Municípes, as principais peças foram enviadas por *e-mail*.

No parecer da D. Comissão Permanente de Licitações, encontram-se as justificativas para a renovação do contrato, destacando-se que *“a contratação destes serviços tem como objetivo divulgar amplamente o trabalho institucional do Poder Legislativo Municipal; a contratação tem natureza técnico especializado, pois visa, além divulgar o trabalho da Câmara Municipal, propor pautas com temas atinentes aos projetos em andamentos e elaboração textos jornalísticos para envio aos mais diversos veículos de imprensa; e trata-se de serviço contínuo e de caráter permanente, que deve ser executado por empresa ou profissional com experiência, pois necessário será a elaboração de artigos referentes aos trabalhos institucionais da Câmara, visando a melhoria da imagem do Poder Legislativo e, conseqüentemente, atraindo municípes para acompanhar os trabalhos deste*



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



*Poder; e que “também, não possuímos dentro do quadro de funcionários profissional com atribuições voltadas à área de assessoria de e impressa especializado.”. Ademais, consta informação de que, “de acordo com o e-mail recebido em 19/01/2021 da AI5 Comunicação e Estratégia Ltda., e empresa **abdicou do reajuste do valor do contrato, mantendo o valor mensal de R\$ 7.398,00”.***

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Não vislumbro, **salvo melhor juízo**, qualquer óbice à formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 03/2020.

Primeiro porque, compulsando-se os documentos enviados e aqueles disponibilizados no Portal da Transparência (Contrato n. 03/2020), observo que a **Cláusula Sexta** do negócio jurídico, dispondo sobre a vigência da locação, previu expressamente a possibilidade de prorrogação, nos **limites legais**, a critério da Administração, mediante **decisão fundamentada**.

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso II, dispõe que *“a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”.*

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 03 de fevereiro de 2020, observo o transcurso do prazo de apenas 12 (doze) meses, de maneira que a prorrogação por igual período, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.

Ademais, anoto que a justificativa ofertada também se apresenta consistente, mormente porque, conforme salientado pela D. Comissão Permanente de Licitações, a



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



contratação destes serviços tem como objetivo divulgar amplamente o trabalho institucional do Poder Legislativo Municipal, inexistindo, ainda, quaisquer queixas ou reclamações dos serviços prestados pela contratada.

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 03/2020.

Outrossim, esclarece a D. Comissão Permanente de Licitações que, “*de acordo com o e-mail recebido em 19/01/2021 da AI5 Comunicação e Estratégia Ltda, a empresa abdicou do reajuste do valor do contrato, mantendo o valor mensal de R\$ 7.398,00 (sete mil, trezentos e noventa e oito reais).*”

E, neste aspecto, também não vislumbro qualquer irregularidade, eis que houve concordância por parte da empresa contratada para que o aditamento seja efetivado sem qualquer reajuste. Tanto que, aparentemente, o ajuste já foi devidamente assinado; de maneira que, cuidando-se de direito disponível da contratada, que, aliás, atende ao interesse público e princípio da economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa, nada obsta a conclusão do aditamento na forma prevista na minuta.

De mais a mais, convém anotar a existência de pesquisas de preços que demonstram que o preço mensal praticado atualmente, no valor de R\$ 7.398,00 (sete mil, trezentos e noventa e oito reais), afigura-se mais vantajoso à esta Câmara Municipal.

Sobre o tema, **Diógenes Gasparini**¹ esclarece que:

“Os preços e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação com base nesse inciso [inc. II do art. 57] devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamento praticados pelo mercado, porque é nesse universo que seriam buscados os preços e as condições de pagamento. Portanto, a comparação para

¹ GASPARINI, Diógenes. Prazo e prorrogação do contrato de serviço continuado. Revista Diálogo Jurídico. Nº 14. JUN/AGO 2002. Salvador. P. 20-21.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



assegurar preço e condições mais vantajosas para a Administração Pública não é feita com iguais elementos consignados no contrato e já praticados pelas partes, mas com os preços e as condições de pagamento verificados no mercado. A razão de ser desse modo é simples: o preço e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação podem ser melhores que os praticados em função do contrato, mas piores que os praticados no mercado.”

Ora, se os orçamentos informados na planilha encaminhada demonstram preços expressivamente superiores ao praticado no Contrato n. 03/2020, tem-se que a abertura de novo procedimento licitatório não se compatibilizaria com os princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência.

Observe-se que, atualmente, para dispor dos serviços de assessoria de imprensa, a Câmara Municipal desembolsa o montante mensal de R\$ 7.398,00 (sete mil, trezentos e noventa e oito reais); motivo pelo qual, a meu ver, e **salvo melhor juízo**, não se afigura vantajosa a abertura de novo processo licitatório tendo como preço de referência o valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais).

Ou seja, verificar-se-ia prejuízo ao erário e ao próprio interesse público se a Câmara Municipal, eventualmente, deflagrasse novo procedimento licitatório com preço de referência na ordem de R\$ 15.300,00; quando, na realidade, tem-se a possibilidade jurídica e o interesse da atual fornecedora de prorrogar o prazo contratual pelo preço mensal de R\$ 7.398,00 e sem a aplicação de qualquer reajuste.

Apenas para argumentar, não se desconhece que, de fato, sobreveio aos autos orçamento com valor mensal de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). **Contudo**, para além da diferença pouco expressiva com o preço atualmente praticado, não é possível afirmar que eventual abertura de novo procedimento licitatório na modalidade pregão presencial seria concluído com a contratação do serviço por preço igual ou inferior a R\$ 7.398,00, pois, conforme consignado, o preço de referência apurado fora de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais).



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Portanto, seja porque a prorrogação do prazo contratual encontra fundamento legal (artigo 54, inciso II, da Lei n. 8.666/1993), e, ainda, seja porque tal aditamento se afigura mais vantajoso e em consonância com os princípios da economicidade e eficiência, considerando-se, ainda, a existência de justificativa para a prorrogação com a atual contratada, entendo inexistir, salvo melhor juízo, óbices para a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, mantendo-se as demais condições contratuais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 03/2020, na forma como sugerida pela D. Comissão Permanente de Licitações.

É o parecer.

Várzea Paulista, 05 de fevereiro de 2021.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico

RAFAEL
RIBEIRO
SILVA
Assinado de forma
digital por RAFAEL
RIBEIRO SILVA
Dados: 2021.02.05
15:49:30 -03'00'